

com as necessidades do ensino e as indicações fornecidas pela experiência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As inscrições nas diversas disciplinas da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ficam subordinadas às seguintes precedências:

A inscrição em:	Depende da frequência com aproveitamento em:
Cálculo infinitesimal	Álgebra superior.
Complementos de álgebra	Álgebra superior.
Análise superior	Cálculo infinitesimal.
Cálculo das probabilidades	Cálculo infinitesimal.
Mecânica racional	Cálculo infinitesimal.
Astronomia	Cálculo infinitesimal.
Mecânica celeste	Mecânica racional e astronomia.
Física matemática	Mecânica racional e análise superior.
Geodesia	Cálculo das probabilidades e astronomia.
Geometria superior	Cálculo infinitesimal e geometria projectiva.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.	Astronomia.
Física dos sólidos e dos fluidos	Álgebra superior ou matemáticas gerais.
Acústica, óptica e calor	Cálculo infinitesimal e física dos sólidos e fluidos.
Termodinâmica	Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física.
Electricidade	Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física.
Curso de análise química (1.ª parte).	Curso geral de química ou química inorgânica.
Curso de análise química (2.ª parte).	Curso de análise química (1.ª parte).
Química-física	Química inorgânica, química orgânica, cálculo infinitesimal e curso de análise química (2.ª parte).
Mineralogia e petrologia	Curso de cristalografia.
Geografia física e física do globo.	Curso geral de física ou física dos sólidos e fluidos e acústica, óptica e calor.
Geologia	Curso geral de mineralogia e geologia ou mineralogia e petrologia.
Morfologia e fisiologia dos vegetais.	Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Botânica sistemática	Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.	Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Anatomia e fisiologia comparadas.	Curso geral de zoologia.
Curso de ecologia animal e zoogeografia.	Curso geral de zoologia.
Biologia	Curso geral de botânica, curso geral de zoologia e noções gerais de química-física.
Zoologia sistemática	Curso geral de zoologia.
Antropologia	Matemáticas gerais e curso geral de zoologia.

§ único:

O exame de:

Cálculo infinitesimal
Complementos de álgebra
Análise superior
Cálculo das probabilidades
Mecânica racional
Astronomia
Mecânica celeste
Física matemática
Geometria superior
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.
Física dos sólidos e fluidos
Acústica, óptica e calor
Termodinâmica
Electricidade

Depende da aprovação em:

Álgebra superior.
Álgebra superior.
Cálculo infinitesimal.
Cálculo infinitesimal.
Cálculo infinitesimal.
Cálculo infinitesimal.
Mecânica racional.
Mecânica racional.
Cálculo infinitesimal.
Astronomia.
Álgebra superior ou matemáticas gerais.
Cálculo infinitesimal e física dos sólidos e fluidos.
Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física.
Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física.

Curso de análise química (1.ª parte).
Curso de análise química (2.ª parte).
Química-física

Mineralogia e petrologia
Geografia física e física do globo.

Geologia

Morfologia e fisiologia dos vegetais.
Botânica sistemática

Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.

Anatomia e fisiologia comparadas.

Curso de ecologia animal e zoogeografia.

Biologia

Zoologia sistemática

Antropologia

Curso geral de química ou química inorgânica.

Curso de análise química (1.ª parte).

Química inorgânica, química orgânica, curso de análise química (2.ª parte) e cálculo infinitesimal.

Curso de cristalografia.

Curso geral de física ou física dos sólidos e fluidos e acústica, óptica e calor.

Curso geral de mineralogia e geologia ou mineralogia e petrologia.

Química orgânica e curso geral de botânica.

Morfologia e fisiologia dos vegetais.

Curso geral de mineralogia e geologia e botânica sistemática.

Curso geral de zoologia.

Curso geral de zoologia.

Curso geral de botânica, curso geral de zoologia e noções gerais de química-física.

Curso geral de zoologia.

Matemáticas gerais e curso geral de zoologia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições do artigo 53.º do regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 19:349, de 3 de Janeiro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:543

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas de moagem deverão comunicar à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente decreto, as quantidades de trigo da colheita de 1932 que transitaram para o ano cerealífero seguinte, devendo a referida Inspecção proceder, pelo exame à escrita, à verificação das existências declaradas, sempre que o julgue necessário.

Art. 2.º As fábricas de moagem que se recusarem a receber os trigos distribuídos nos termos do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, sofrerão a perda definitiva da parte da cota de rateio correspondente à quantidade de trigos não recebida, tendo em conta as existências determinadas nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo as fábricas deverão comunicar à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, até ao último dia de cada mês, que não podem receber os trigos correspondentes à cota ou parte da cota de rateio mensal a distribuir no mês seguinte.

§ 2.º Os trigos não recebidos por qualquer fábrica serão rateados pelas restantes na proporção da média da laboração efectiva de cada uma, determinada em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 9.º do mesmo decreto.

§ 3.º As cotas das fábricas que receberem os trigos a que se refere o parágrafo anterior serão aumentadas proporcionalmente às quantidades recebidas, até ao limite da capacidade de laboração das respectivas fábricas e na proporção das cotas perdidas por virtude do disposto no artigo 2.º

Art. 3.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo, sobre o valor dos trigos que lhe pertencerem, não liquidados no prazo legal, por virtude de reclamação pendente, cobrará dos fabricantes os juros de mora, à taxa do Banco de Portugal, acrescidos de 1,5 por cento, sem prejuízo do disposto no artigo 72.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, sempre que se

prove a falta de fundamento da reclamação quando feita pelo fabricante, ou o seu fundamento quando o reclamante seja a Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Art. 4.º As farinhas de trigo destinadas ao consumo público no continente e ilhas adjacentes não poderão ter acidez superior a 0,05 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.